**DECRETO Nº 042/20, DE 08 DE ABRIL DE 2020.**

**Mantem e reitera as medidas já vigentes no Município destinadas ao combate da pandemia do COVID-19; limita aos residentes no Município o atendimento, pelas agências bancárias e Loterias no Município, para qualquer procedimento que se refira ao auxílio emergencial “coronavoucher” e/ou outro beneficio; consolida as Resoluções expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento impondo restrições ao funcionamento do comércio e às empresas em geral, tudo nos termos que especifica.**

**MARCO ANTONIO CITADINI**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**considerando** a situação de excepcionalidade que se vem vivendo no combate ao COVID-19, que vem exigindo a cada dia novas e imediatas ações da administração pública;

**considerando** que o Decreto 64920/2020, do Estado de São Paulo, prorrogou o prazo da quarentena a que se refere o decreto estadual 64881/2020;

**considerando** que o auxílio emergencial e outros benefícios constituem fator de previsível acúmulo de pessoas e possíveis deslocamentos consideráveis de residentes de outros Municípios para Capão Bonito;

**considerando** a necessidade de consolidar as medidas restritivas já impostas através de Resoluções, bem como recomendações nelas constantes, para melhor compreensão e eventual ação da fiscalização,

**D E C R E T A**:

**Art. 1º** Tendo em vista a prorrogação do prazo da quarentena, através do decreto estadual 64.920/2020, fica mantida a quarentena, bem como mantidas e reiteradas todas as determinações já baixadas pelo Município, por decretos e/ou resoluções, destinadas ao combate ao COVID-19.

**Art. 2º** Fica acrescido que, conforme estabelecido com os respectivos gerentes locais, as agências bancárias e estabelecimentos afins, bem como as lotéricas, localizadas em Capão Bonito deverão, temporariamente, em relação a qualquer procedimento destinado à obtenção do auxílio emergencial e/ou qualquer benefício, restringir o atendimento exclusivamente aos cidadãos residentes em Capão Bonito.

**Art. 3º** Para cumprimento do art. 2º, acima, deverão, os responsáveis por tais estabelecimentos, adotar as providências necessárias, sobretudo de triagem, se possível nas filas, ainda fora do estabelecimento, evitando-se constrangimentos e aglomeração.

 **Art. 4º** Caberá, ainda, aos responsáveis locais daqueles estabelecimentos, a divulgação da presente medida, com a amplitude necessária e pelos meios que entenderem necessários.

 **Art. 5º** Consolidam-se, nos seguintes termos, as Resoluções restritivas e as orientações/recomendações já baixadas pela Secretaria Municipal de Planejamento, que passam a integrar o presente Decreto:

**Ficam** **suspensos(as)**:

**I** - emissões de Alvarás de Funcionamento para qualquer tipo de evento, seja público ou privado e todos os alvarás de eventos expedidos anteriormente a este Decreto;

**II** - aglomerações em locais públicos e privados, independentemente do número de pessoas;

**III** - atividades e eventos esportivos em quadras, campos de futebol e estádios;

**IV** - atividades de casas noturnas, de salões de festas e de eventos, de associações e de clubes recreativos;

**V** - atividades de templos religiosos e de casas de cultos;

**VI** - o funcionamento de academias de práticas esportivas e estabelecimentos similares;

**VII** - o comércio em geral, varejista ou atacadista, ressalvadas as atividades internas que não envolvam atendimento presencial ao público. Esses estabelecimentos deverão praticar o sistema de comércio delivery, quando aplicável.

**VIII** - o consumo local em bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, mercearias, mercados e supermercados;

**IX** - o comércio ambulante.

 As restrições **não se aplicam a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais**, na seguinte conformidade:

1. **saúde:** hospitais, clínicas, serviços de óticas, farmácias, estabelecimentos de saúde animal;

2. **alimentação:** supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias, açougues e lojas de suplemento, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e lanchonetes. Mercados e supermercados deverão, porém, seguir as **seguintes orientações**:

a) em suas áreas comuns e/ou de venda, impedir aglomerações superiores a 50 (cinquenta) pessoas, devendo, também, manter o controle e uma distância adequada e segura entre os clientes nas filas (pelo menos um metro de distância entre cada um).

3. **abastecimento:** cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, borracharias, lojas de autopeças, oficinas mecânicas, lojas de materiais de construção, tintas e acabamentos;

4. **serviços gerais:** lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, bancas de jornais, serviços de call center, lotéricas;

5. **segurança:** serviços de segurança privada;

6. **serviços funerários**: devendo estes, porém, seguir as **seguintes orientações**:

a) é proibida a realização de velórios em residências e em outros espaços que não sejam destinados para tal fim;

b) a cerimônia de velório deverá ter duração máxima de uma hora;

c) poderão permanecer no local da cerimônia de velório apenas 10 pessoas por vez, adotando-se o sistema de rodízio, a fim de evitar aglomerações de pessoas;

7. **estabelecimentos bancários:** Além da observância dos arts. 1º ao 4º, deste decreto, os estabelecimentos bancários deverão adotar as seguintes **orientações:**

**I** - entre as 9h e as 9h59, as agências bancárias deverão atender exclusivamente pessoas com 60 anos ou mais (idosas);

**II** - entre as 10h e as 15h, as agências bancárias atenderão ao público em geral, devendo haver um escalonamento do acesso de clientes ao interior das agências, em grupos de no máximo 20 pessoas, conforme o tamanho da agência, garantindo a distância mínima de um metro entre as pessoas.

8. **serviços de salão de beleza, cabeleireiro, barbeiro e afins**: poderão, porém, atender apenas 1 cliente por vez e o atendimento deverá ser agendado previamente, podendo permanecer no local somente 1 profissional por vez no caso de haver apenas um único ambiente;

9. **cooperativas e empresas que trabalham no ramo de materiais recicláveis**;

10. As **feiras livres** realizadas no Município de Capão Bonito ficam autorizadas a funcionar, **porém com as seguintes restrições**:

**I** - fica autorizado o funcionamento apenas das barracas que comercializam gêneros alimentícios e somente nas feiras livres realizadas aos sábados e domingos;

**II** - as barracas que comercializam alimentos como pastéis, salgados, lanches, caldo de cana e outras bebidas, não deverão permitir que os clientes consumam os produtos no local, ficando vedada a disponibilização de mesas e cadeiras;

**III** - as barracas devem ser dispostas de forma a manter uma distância segura entre elas;

**IV** - as feiras livres ficam ainda sujeitas ao cumprimento das determinações constantes do Capítulo IX – Da Organização e Funcionamento das Feiras Livres, Seção I – Das Obrigações Comuns, da Lei Complementar nº 200/17 (Código de Posturas do Município de Capão Bonito).

**Art. 6º** Os estabelecimentos, seus proprietários, funcionários, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações previstas neste Decreto, deverão sujeitar-se, sob pena de responsabilização administrativa e criminal, ao cumprimento das medidas nele previstas e também ao disposto na Lei Complementar nº 200/17 (Código de Posturas do Município de Capão Bonito) e no Decreto Municipal nº 030/20, de 20 de março de 2020, **nos seus artigos 2° e 3º**, conforme segue:

*“****Art. 2º*** *As medidas de enfrentamento à situação porque passa nosso País são compulsórias, sendo legítimo o exercício de polícia administrativa pelo Poder Público, e os responsáveis pelo descumprimento, pelos riscos que expõe à saúde da população, estão sujeitos a ser enquadrados nos arts. 268 e 330, do Código Penal.*

***Art. 3º*** *A pena prevista, àqueles que infringirem determinação do Poder Público é, no mínimo, de detenção de um mês a um ano mais multa, e, ainda, por desobediência, de 15 dias de detenção e multa.”*

**Art. 7º** As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) previstas neste Decreto, ficam sujeitas ainda a pena de multa no valor de 10 (dez) a 400 (quatrocentas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

**Art. 8º** Os estabelecimentos que violarem as determinações previstas neste Decreto serão interditados e multados. Caso haja reincidência, serão lacrados e terão seus Alvarás de Funcionamento cassados.

**Art. 9º** As medidas aqui adotadas estão sujeitas à reavaliação, a qualquer momento, conforme evolução da situação da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 10**. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Capão Bonito se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercícios de atividades essenciais.

**Art.** **11**. Reitera-se a orientação no sentido de que todos se utilizem dos canais de comunicação oficiais da Prefeitura, para evitar conflitos de informações e *fakeNews (*notícias falsas e/ou deturpadas).

##  Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo de eventuais mudanças das determinações e recomendações, caso haja qualquer informe do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado de Saúde que assim recomendem.

 **Art. 13.** Este Decreto entra em vigor em 08 de abril de 2020, integrado pelas Resoluções SMP nº 005/2020, nº 006/2020, nº 007/2020 e nº 008/2020, que deixam de ser mencionadas em qualquer procedimento fiscalizatório, porque incorporadas neste Decreto.

 Paço Municipal “Doutor João Pereira dos Santos Filho”, 08 de abril de 2020.

 MARCO ANTONIO CITADINI

 **Prefeito Municipal**

 Publicado e afixado na SPG, registrado na data supra.